



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038387-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARIA MARTIANA ALVINO DE SOUZA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ag. 2038387-79.2025.8.26.0000 Guarulhos 7ª VC VOTO 85012

Agte: Maria Martiana Alvino de Souza.

Agda: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PROTOCOLADOS NOS MESMO AUTOS DA EXECUÇÃO. DECISÃO ALTERADA. ERRO ESCUSÁVEL. O MERO EQUÍVOCO EM PROTOCOLO NÃO PODE IMPLICAR VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

É agravo de instrumento contra a decisão a fls. 290 dos autos principais, que, em execução de título extrajudicial, não conheceu dos embargos da devedora protocolados nos mesmos autos da execução.

Alega a agravante que a decisão não pode subsistir. Invoca os princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo. Aduz que se trata de mero erro procedimental, passível de ser sanado. Sustenta que o protocolo equivocado não pode obstar o conhecimento da peça, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Pede a reforma.

Processou-se o recurso apenas no efeito devolutivo. Foi apresentada resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, cumpre salientar que o mero protocolo dos embargos à execução nos autos da execução não pode ter como consequência sua inadmissão. Embora devessem ter sido distribuídos por dependência e em autos apartados, nos termos do art. 914 do C.P.C, o mero peticionamento equivocado é erro escusável que não pode cercear o direito de defesa da executada. Admitir o contrário implicaria prestigiar o formalismo em detrimento do acesso à justiça, o que não pode ser admitido.

Nesse sentido, tem reiteradamente decidido esta Corte em casos análogos: Ag. 2076488-35.2018.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 18.07.2018; Ag. 2035215-76.2018.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 18.05.2018; Ap. 1019742-92.2017.8.26.0100, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, j. 23.10.2017; Ap. 4026926-06.2013.8.26.0224, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 13.05.2015.

Assim também já se decidiu nesta Câmara, em caso similar, assim ementado, verbis: “*Agravo de instrumento em embargos à execução. Título extrajudicial. Decisão agravada que deixou de receber os embargos à execução, por terem sido equivocadamente protocolados nos próprios autos principais. Tempestividade verificada. Erro formal. Inexistência de má-fé ou prejuízo. Princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual que devem ser observados. Decisão reformada. Recurso provido.*” (A.I. 2261481-14.2021.8.26.0000, de Campinas, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 10.01.2022). É exatamente o caso dos autos.

Em resumo, é caso de se determinar a autuação em apartado dos embargos à execução opostos e seu regular processamento.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, com a determinação supra.

Campos Mello
Desembargador Relator